



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394718-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSANGELA VILARINDO FUZETTI, MARCIA REGINA VICTORIANO, CLAYTON CLARO DA COSTA, IVONE DIOGO TORRES PEREZ, MERCEDES RAMOS PAVAN, MARCUS CÉSAR DE CERQUEIRA REGIS, GERALDO ORSI TUENA JUNIOR, RITA DE CASSIA LOGE HASHIMOTO, YVONE NEDER, CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO RODRIGUES, VIVIANE CANECCHIO FERREIRINHO, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PIMENTEL, REYNALDO VITORIO MENDES AMBROSIO, VERA LIGIA ROSA ACACIO DA SILVA, SILAS GOMES BARBOSA, IVANI PEREIRA DOS SANTOS, SAMIR ANTUN, HELIO NEVES, EDUARDO GORO IDE, OLIVIA DIAS AFONSO, ELAINE CRISTINA LEITE MIRANDA, NOBORU SATO, AUGUSTO PIRES DOMINGUES, LUIZ CIRERA FRANCISCO, FUMIKO BONGATTI, PAULO DE OLIVEIRA CAMELO e LUIZ CARLOS CULBER, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2394718-42.2024.8.26.0000

Agravante: Rosangela Vilarindo Fuzetti e outros

Agravado: Município de São Paulo

Origem: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ

MM juiz(a): Dr. Caio Taffarel Teixeira

Voto nº 04396

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. Precatório expedido antes de 25/03/2015. Aplicação dos índices da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) e juros da Lei n.º 11.960/09. STF que julgou o RE 870.947/SE e Tema de Repercussão Geral nº 810, que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, com precatórios expedidos até 25/03/2015. Superveniência da EC nº 99/17 e 209/2021 – alterando a redação do art. 101 do ADCT – em nada altera referida conclusão. Tais Emendas determinaram a aplicação do IPCA-E somente a partir de 25.03.2015, sendo compatível com a modulação mencionada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 3250/3255 da origem, que rejeitou a impugnação apresentada pelos exequentes, reputando correta a correção do saldo devedor pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015 e afastando a alegação de insuficiência de depósito.

Os Agravantes alegam que foi utilizado indevido critério de atualização monetária para o precatório, a saber, o índice de caderneta de poupança – taxa referencial (TR), quando o correto seria o IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF no Tema nº 810. Alega que precatórios pagos após 25/03/15 devem ser corrigidos pelo IPCA-E, sendo que a decisão prolatada incorreu em interpretação errônea, que considerou que o precatório foi expedido antes de 2015 e, portanto, seria o caso de aplicação da TR. Afirma que não foram respeitados os ditames introduzidos pela EC 99/17 e reproduzidos pela EC 109/21, bem como houve confusão quanto ao decidido nas ADIs 4357 e 4425.

Relata que a inscrição do precatório foi efetuada antes da edição da Lei

11.960/09 e da EC 62/09 e que o pagamento foi efetuado nos autos quando já em vigor a EC 99/2017, de modo que descabida a tese de efeito retroativo. Argumenta que a EC 99/17 expressamente dispôs que os débitos vencidos e a vencer deverão ser atualizados nos termos do IPCA-E, citando o disposto no art. 101 do ADCT, mantido pela EC 109/21. Defende, portanto, que a DEPRE não seguiu a nova determinação constitucional, visto que foi estabelecida a aplicação do índice para todo o período do precatório.

Assim, requer a reforma da decisão e a intimação do DEPRE para complementação do pagamento efetuado, conforme apontado em planilha de cálculo (fls. 2875/2935). Por fim, ressalta que não foram modulados os efeitos do RE 870.947/SE, cuja aplicabilidade é imediata, e defende que juros de mora e correção monetária são matérias de ordem pública e podem ser alteradas no curso da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 89).

Distribuição por prevenção.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução em que figuram como exequentes Maria da Conceição Alves Pimentel e outros e executada a Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação ordinária que deu origem ao título judicial foi proposta no ano de 1999, buscando a percepção de diferenças devidas relacionadas ao reajuste de fevereiro de 1995, em conformidade com as Leis nº10.688/1988, nº 10.722/1989 e Decreto nº 27.574/1988.

Julgado improcedente o pedido em Primeiro Grau (fls. 243/246), houve interposição de recurso de apelação pelos autores. Na Segunda Instância, o feito recebeu o

nº 184.594.5-00 e, à época, foi distribuído à C. 5ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do E. Desembargador Alberto Zvirblis (fls. 320/327).

Houve a interposição de recurso extraordinário pela Municipalidade (fls. 330/336), ao qual foi negado seguimento (fls. 361/363), e após, foi negado seguimento ao agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário apresentado pelo Município de São Paulo (fls. 371). O trânsito em julgado se deu em 28/04/2004 (fls. 722).

Durante o decorrer da fase de execução, houve a interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 740/757) em relação ao despacho de fls. 729. O recurso ingressou nessa C. Câmara em 2006 (fls. 758), e após, houve a interposição de Embargos de Declaração, o qual foi rejeitado (fls. 901).

O feito seguiu seu curso, sendo solicitada a requisição da importância de R\$ 5.390.677,55 para pagamento por meio de precatório (fls. 872).

Houve questionamentos da Municipalidade em relação a determinados exequentes, o que foi refutado pelos autores a fls. 904/905 e não acolhido pelo juízo *a quo* (fls. 910). Então, foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo Município (fls. 918/925), ao qual foi negado provimento (fls. 974/977). Em seguida, houve interposição de agravo de instrumento ao C. STJ, que negou provimento ao recurso (fls. 1102/1104).

Observa-se que foram expedidos vários ofícios requisitórios (como por exemplo, a fls. 1030 e 1086). Também foram apresentados cálculos pelo DEPRE, como se vê a fls. 1115/1149. Após a determinação de fls. 1150/1151, os exequentes desde logo alegaram que havia divergência em razão da utilização da TR, embora tenham considerado prematuro o debate, visto que não interferia no levantamento dos valores já depositados (fls. 1153/1154).

Pois bem.

Houve inúmeros pedidos de levantamento dos valores, bem como determinações do juízo *a quo* para sua efetivação (como se verifica a fls. 2074/2076, 2111/2112, 2152/2156 e 2163/2165).

A fls. 2456/2457, e novamente a fls. 2952/2953, os exequentes arguíram que:

“(...) apesar de os autores terem recebido os valores correspondentes à totalidade constante no precatório, foi apurada insuficiência do depósito, com relação à correção monetária, uma vez que não foram observados os índices do IPCA-E, em ofensa ao que já foi decidido no Tema nº 810 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, os autores requerem que, seja a PMSP intimada a, de imediato, depositar o referido saldo devedor de R\$ 2.949.228,89 conforme doc. 01 em anexo.”

A executada, por sua via, se manifestou a fls. 3218/3221, sustentando que *“a jurisprudência do STF tem sido absolutamente pacífica em reforçar a modulação de efeitos operada em casos como o presente e manter a aplicação da TR para precatórios expedidos até 2015, ainda que pagos em momento posterior.”*

Então, sobreveio a r. decisão agravada (fls. 3250/3255).

Ora, a controvérsia cinge-se à interpretação dada pelos exequentes ao artigo 101 do ADCT. Da argumentação da parte agravante conclui-se que entende que o IPCA deve ser aplicado para todo o período, enquanto a Fazenda entende que deve ser aplicada a modulação fixada pelo STF nestas ações de inconstitucionalidade.

Razão assiste à Fazenda.

Extrai-se dos autos que o precatório em favor dos agravantes foi expedido antes de 25/03/2015. Nestas circunstâncias, não cabe falar em aplicabilidade do Tema 810, que abordou as condenações impostas à Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório, e sim das decisões proferidas no julgamento das ADI's 4357 e 4425, inclusive no que tange à modulação de seus efeitos, que atingiram os precatórios expedidos ou pagos até março/2015:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS

EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.” (ADI 4425-QO, Rel. Min. Luiz Fux,

j.. 25.03.15).

Quanto às alegações dos agravantes em relação às alterações decorrentes da edição da EC 99/2017, que alterou a redação do artigo 1º do artigo 101 do ADCT, note-se que a modificação legislativa apenas oficializou o que já havia sido decidido pelo STF sobre a correção monetária, no sentido de que o IPCA-E é devido somente em relação aos saldos devidos a partir de 25/03/2015 (data da modulação) até 31/12/2024 ou 31/12/2029, na redação da EC 109/2021:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.” (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 - REVOGADO)

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um

doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021 EM VIGOR)

Como se nota, com a redação trazida pela EC 99/2017, e mantida pela EC 109/2021, não se autorizou a aplicação do IPCA-E no período anterior à modulação, ao revés, foi adotado o mesmo critério de correção monetária já externado no Tema nº 810, qual seja: o dia 25/03/2015 deve ser adotado como marco inicial da aplicação do IPCA-E.

Aliás, o entendimento dominante no STF no sentido de que as EC 99/2007 e 109/2021 não alteraram a modulação fixada nas ADIS 4357 e 4425, nos termos das decisões monocráticas proferidas nos: ARE 1390911, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 23.8.2022; ARE 1400771, Relatora. Ministra Cármen Lúcia, DJe 30.9.2022; ARE n. 1.394.926, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 2.9.2022; ARE n. 1.384.636, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 9.8.2022; e ARE n. 1.389.179, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 8.8.2022.

Neste sentido, também o entendimento deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – PRECATÓRIOS EXPEDIDOS E PAGOS ANTERIORMENTE A 25/03/2015 – CONVALIDAÇÃO PELO STF. 1. Pretensão de obter a complementação dos depósitos, com incidência da EC nº 99/17 e aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária durante todo período. Impossibilidade. 2. Precatório expedido em 2001. Modulação efetuada pelo Pretório Excelso, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, que convalidou os precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015. 3. CRITÉRIOS – Viável o cálculo com base na tabela modulada, com aplicação da

TR como índice de correção monetária até 25.03.2015 e após o IPCA-E. Superveniência da EC nº 99/17 – alterando a redação do art. 101 do ADCT – em nada altera referida conclusão. Tal Emenda determinou a aplicação do IPCA-E somente a partir de 25.03.2015, sendo compatível com a modulação mencionada. Precedentes. Nego provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060928-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO EM PARTE – ATUALIZAÇÃO INTEGRAL PELA LEI 11.960/2009 (TR) – PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA MODULAÇÃO PELO PLENÁRIO DO STF (25/03/2015, TEMA 810) – Agravantes que pretendem complementação do depósito, efetuado aos 30/03/2021 – Precatório expedido no ano de 2001 (antes de 25/03/2015), devendo, portanto, ser aceita, a partir de junho de 2009, a aplicação dos índices da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) e juros da Lei n.º 11.960/09, conforme determinou a r. decisão agravada – STF que julgou o RE 870.947/SE e Tema de Repercussão Geral nº 810, que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, com precatórios expedidos até 25/03/2015 – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0406872-80.1995.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão recorrida que rejeitou a impugnação ofertada pelos exequentes, ora agravantes, que tinha por intuito obter a complementação do depósito efetuado, sob o argumento de que o agravado teria aplicado TR para fins de atualização do débito, quando o correto seria o IPCA-E – Pleito de reforma do julgado – Possibilidade – Posicionamento consolidado pelo STF sobre a matéria (Tema nº 810 – Repercussão Geral) – Aplicação do IPCA-E, conforme Tabela Prática do Tribunal de Justiça, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR como critério de atualização monetária – Embargos de declaração opostos em relação ao julgamento do Tema nº 810 que foram julgados pelo STF em 03/10/2019, ocasião em que se afastou qualquer pretensão concernente à modulação – Requisição de pequeno valor (RPV/OPV) expedido em 2017 - Modulação de efeitos (questão de ordem) nas ADIs 4.357 e 4.425 que expressamente convalidou a correção monetária com base na Taxa Referencial para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153100-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Pensionistas. Diferenças de benefício. Fase de cumprimento. Precatório. Decisão que rejeita pedido de complementação. Tendo ocorrido a expedição do requisitório há quase duas décadas, não cabe falar na aplicabilidade do Tema 810 da repercussão geral, e sim do entendimento firmado pelo C. STF quando da modulação dos efeitos do Acórdão proferido no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Art. 927, I do CPC. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2022211-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

Destarte, na esteira do entendimento acima alinhavado, não há que se falar em correção integral pelo IPCA-E e diferenças a serem pagas. Correta a aplicação dos índices da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) até 24/03/2015 e IPCA-E somente a partir de 25/03/2015, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator